



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CHOÇA.**

Processo TCM nº 43.517/13.

Exercício Financeiro: 2013.

Origem: 5ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE).

Responsável: Sr. Manoel Nascimento Monteiro Costa.

Relator: Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 43.517/13, sobre termo de ocorrência lavrado pela 5ª Inspeção Regional de Controle Externo (IRCE), noticiando o cometimento, pelo Sr. Manoel Nascimento Monteiro Costa, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2013, de irregularidade resultante do “*pagamento de diárias vinculadas à remuneração de vereadores e servidores do legislativo municipal*”, ressaltando que “*de acordo com o artigo 1º da Lei nº 048, aprovada pela Câmara Municipal de Barra do Choça em 30 de março de 2006, a concessão de diárias no âmbito do Poder Legislativo será realizada através da aplicação de percentuais, os quais poderão variar de 5% a 25% a depender da distância e da localização do destino*”, o que seria inconstitucional, trazendo à lume o exemplo seguinte:

*“No período de 22 a 25 de abril de 2013, determinado vereador viajou para Salvador no intuito de participar de certo evento. Considerando, tratar-se de viagem com destino localizado dentro do estado, e possuir distância superior a 150 quilômetros, o percentual fixado pela lei foi de 15% de seus subsídios, os quais estão fixados em R\$6.012,00, conforme Lei nº 226/2012, resultando assim, em uma diária de R\$901,80, e num montante pago de três diárias no valor total de R\$2.705,40.”.*

A irregularidade cometida resultou em gasto expressivo com a concessão de diárias a vereadores e/ou servidores entre os meses de janeiro a outubro de 2013, no montante de R\$52.553,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Formalizado o termo de ocorrência, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 034/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 26 de fevereiro de 2014, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da

aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade da irregularidade anotada na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 18 de março de 2014, foi encaminhado a este Tribunal de Contas dos Municípios o arrazoadado protocolado sob TCM nº 3.194/14 (fls. 97 a 99), acompanhado dos documentos de fls. 100 a 104, aduzindo que “... *tais gastos submeteram-se, como os demais atos administrativos, ao princípio da legalidade, afinal estavam previstos em ato normativo próprio (lei) e, por tratar-se de despesa pública, sujeitaram-se à existência de dotação orçamentária específica e recursos disponíveis*”, e que “... *por entendermos, assim como essa Corte de Contas que o instrumento legal fixador dos valores da diária, confronta legislação hierarquicamente superior, já encaminhamos ao plenário desta Casa Legislativa um projeto de lei, cuja cópia anexamos ao presente (Doc. 01 a 05), fixando o pagamento de diárias em valores monetários, além de disciplinar através de normas específicas toda concessão e pagamentos das mesmas*”.

Compulsados os autos, entendeu por bem a relatoria solicitar a audiência da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, resultando no Parecer TOC nº 592/14, no sentido de que “*contraditando a tese de defesa de que “as despesas realizadas ocorreram em cumprimento da finalidade pública”, a nosso ver, ficou demonstrado, apenas, a malversação de recursos públicos, em benefício de poucos, **sem atender ao interesse geral**, na medida em que se vê nos Processos de Pagamento anexos, folhas 04 a 246, que durante o período de janeiro a outubro de 2013 foram gastos, a título de diárias, a importância de **R\$ 52.553,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos)**, o que nos leva a opinar pela **procedência** da denúncia contida no presente Termo de Ocorrência.*”.

Analisado o processo, é de se observar o reconhecimento do gestor em relação à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 048/2006, admitindo que “*o instrumento legal fixador dos valores da diária, confronta legislação hierarquicamente superior*”, evidenciando, por certo, a má aplicação de recursos públicos municipais, representada no gasto expressivo com a concessão de diárias a vereadores e/ou servidores entre os meses de janeiro a outubro de 2013, no montante de R\$52.553,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), amparado por lei municipal eivada de vícios e reconhecidamente inconstitucional, cumprindo, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Termo de Ocorrência TCM nº 43.517/13, para aplicar ao Sr. Manoel Nascimento Monteiro Costa, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2013, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais).

### **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 43.517/13, lavrado contra o Sr. Manoel Nascimento Monteiro Costa, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2013, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notificar o Sr. Manoel Nascimento Monteiro Costa, ordenador das despesas da Câmara Municipal de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2013, para que tome conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de maio de 2014.

Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.